



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375873-59.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que são embargantes M. G. C. F. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e H. C. N. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2375873-59.2024.8.26.0000/50001
Comarca: Bauru
Embargante: H. C. N. F. (menor representado)
Embargada: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

Embargos de declaração – omissão e contradição –
Inocorrência – Reapreciação de tese jurídica –
Enfrentamento das teses apresentadas – Desnecessidade de
mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador
que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos
citados – Decisão fundamentada – Inequívoco caráter
infringente – Embargos rejeitados.

VOTO Nº 42.855

Trata-se de embargos de declaração opostos do v.
acórdão tirado em ação de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de
sentença.

Afirma o embargante em breve síntese, que o v.
acórdão é omissivo e contraditório a respeito da capacidade técnica da rede
credenciada, bem como está infringindo a coisa julgada que autorizou o
reembolso integral do tratamento do menor pois sequer existia tratamento dentro
da rede credenciada. Pugna ainda pelo prequestionamento dos seguintes
dispositivos legais: Art. 489, §1º, incisos II, III e IV, do CPC; Art. 1.022, incisos I e
II, do CPC; Art. 373, II, do CPC; Art. 502 do CPC; Art. 17 da Lei nº 9.656/98; Art.
93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se
aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo o
embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, especialmente porque constou expressamente do v. acórdão que neste momento processual não restou demonstrada a incapacidade do tratamento da menor ser realizado dentro da rede credenciada que é a regra geral do contrato, além do que o título judicial exequendo expressamente previu que a obrigação da Unimed deveria ser realizada da seguinte forma: **“seja indicando profissional na cidade de Bauru, seja reembolsando integralmente as despesas correspondentes ”**

Logo, havendo indicação de clínica credenciada para realizar os tratamentos da menor, não há que se exigir o reembolso integral em clínica particular, pois tal opção é apenas subsidiária em caso de não haver rede credenciada, o que não restou comprovado nestes autos já que pelos documentos encartados pelo próprio embargante denota-se a existência do S.A.R.A (fls. 17/50), que apesar de algumas críticas vem proporcionando atendimento a diversas crianças seguradas.

Logo, em verdade os presentes embargos traduzem-se no simples inconformismo com o entendimento esposado por este relator no v. julgado, que configura o cunho infringente dos presentes embargos.

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois:

“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico ” (EDcl nº 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração nº 199.368-1).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar

expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conforme se verifica, em simples leitura do acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse qualquer omissão ou contradição a serem sanadas pela via dos Embargos de Declaração, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO